



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393540-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PLINIO DA SILVA TESCHE e Impetrante RENAN BORTOLETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM**, **in limine**, **o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2393540-58.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: RENAN BORTOLETTO
Paciente: PLÍNIO DA SILVA TESCHE
Voto nº: 44176

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Renan Bortoletto em favor de Plínio da Silva Tesche, visando a dispensa de exame criminológico para progressão de regime, alegando constrangimento ilegal pela exigência do exame com base na Lei nº 11.483/24, aplicada retroativamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o meio adequado para contestar a exigência de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para discutir questões incidentes na execução penal, como a exigência de exame criminológico, que deve ser analisada em recurso próprio, como o Agravo em Execução Penal.

4. A decisão do Juízo de Execuções, que determinou o exame criminológico, visa resguardar a ordem pública, dada a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus, por inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o recurso cabível em execução penal. 2. A exigência de exame criminológico não configura constrangimento ilegal passível de habeas corpus.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CPP, art. 663; LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25.06.2013; STJ, HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Renan Bortoletto, em favor do paciente **PLÍNIO DA SILVA TESCHE**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/DEECRIM UR1.

Informa que o paciente já preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime, mas o Juízo de piso condicionou a análise do mérito à sua submissão do paciente ao exame criminológico, pautado na gravidade do crime cometido, revelando-se verdadeiro constrangimento ilegal, pois o paciente ostenta atestado de bom comportamento carcerário, único requisito que entende ser necessário para o pretense abrandamento prisional.

Afirma que o douto Juízo da execução determinou a realização do referido exame, diante da normatização acerca da realização de exame criminológico, adicionada à reincidência. Alega que o douto Juízo das execuções determinou a realização de exame criminológico diante da “obrigatoriedade” disposta na Lei nº 11.483/24, sem observar o fato de que a condenação do paciente é anterior à referida Lei (não retroatividade de *novatio legis in pejus*, nos termos do art. 5º, XL, da CF).

Aduz que há manifesto constrangimento ilegal, posto que não houve motivação concreta para fins de realização de exame criminológico, eis que pautada exclusivamente na reincidência e na “obligatoriedade” de sua elaboração conforme disposto na Lei 11.483/24.

À vista disso, requer, em sede de liminar, a concessão de liminar, para dispensa de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, diante da desnecessidade de referido estudo, conforme atestado de boa conduta da DD. Diretoria da Unidade Prisional (fls. 01/06).

É o relatório.

Analisando-se os elementos constantes nos autos, verifica-se que a determinação do Juízo de piso, no tocante à realização de exame criminológico visa resguardar a ordem pública de sofrer novos ataques delitivos indevidos, visto que o paciente é reincidente e foi condenado à pena de 82 anos, 08 meses e 21 de reclusão, pela prática de delitos de danos qualificados, roubos majorados, homicídio, sequestro e cárcere privado qualificado, posse de arma, furto, associação criminosa, uso de documento falso e corrupção de menores, sendo que a análise do cabimento - ou não - da sua realização não se revela pertinente nestes estreitos limites de cognição sumária do *writ*.

Isso porque, como se sabe, o *habeas corpus* não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito.

Assim, não cabe a este E. Tribunal analisar o **pedido de afastamento da submissão do paciente ao exame criminológico**, tal como fora determinado pelo Juízo das Execuções Criminais no bojo do pedido de progressão de regime, por ser o Juiz das Execuções aquele que, em razão de sua proximidade com o sentenciado, mais conhece o cativo, sua evolução na execução da pena, e sabe da necessidade de submetê-lo a exame criminológico, para averiguar a possibilidade dele se aproximar, paulatinamente, da almejada liberdade, sendo, pois, temerário, fazê-lo nos estreitos limites de cognição sumária do *habeas corpus*.

Ademais, vale lembrar, que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca de pedidos pertinentes à execução da pena, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução Penal.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP –

Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda

de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus". (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." {HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009}.

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição”.

Nestas circunstâncias, o *habeas corpus* merece ser indeferido *in limine*, diante da inadequação do meio eleito que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator